

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1051/81

INTERESSADA : Escola e Jardim da Infância "O SACI"/Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares da Escola de Primeiro Grau.

RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE Nº 1854 /81 CEPG. Aprov. em 1 8 / 1 1 / 8 1

1. HISTÓRICO:

O Inciso informativo da A.T. do CEE, às fls. 05, enfoca com precisão a narração dos fatos ocorridos em relação à Escola de 1º Grau e Jardim da Infância "O SACI", localizada na Rua Capote Valente, nº 109 Jardim América, Capital, iniciando o ano letivo em 9/2/80 sem a imprescindível autorização, e, em tal contigência, o Relator nele se escuda:

"Autorizada a funcionar no dia 25/04/81, através da competente Portaria, expedida pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, à vista dos elementos contidos nos Processos DRECAP-3 nºs 6783/80 e 3772/80, há que se considerar o lapso de tempo decorrido entre 09/02/81 e 25/04/81, no qual a Escola funcionou sem estar autorizada para tanto."

Na listagem de alunos abrangidos pela irregularidade constam os nomes dos seguintes, pertencentes à 1ª (primeira) série do 1º grau;

André Eduardo Santos

André Souza Guerra

Arlindo Oscar de Araújo Gomes da Costa Filho

Eluard Vorrath

Estanislau Rodrigues Feriancic

Luiz Gustavo Ruzzante Tamburi

Mário de Almeida

Gabriela Baruque Villar

Ludmila Nacle Hannun

Márcia Fonseca Muniz

Márcia Bernardes

Sandra Yuri Yanagi

Tanna Li Portela de Miranda Pini

Verônica Maggio Moraes

Cláudia Johanna Davila Reyes (matriculada no dia 06/05/81, veio transferida do Equador onde cursou a 1ª série até o dia 03/04/81)."

PROCESSO CEE Nº 1051/81 PARECER CEE nº 1854 /81 - 2 -

2. APRECIÇÃO:

Se não houver uma medida reparadora do evento, o aluno é o único prejudicado neste descompasso de tempo existente entre as datas de atividades iniciadas pela Escola e o instante em que recebeu autorização de funcionamento, pois, um ano e dois meses, aproximadamente, de aprendizado, sem o amparo legal, constituem, inquestionavelmente, acentuadíssima irregularidade.

No caso vertente, quem irá sofrer injustamente qualquer tipo de punição repressiva, que se aplicar, serão, unicamente, os alunos, crianças inocentes, que não possuem o menor vislumbre de intenção de burla.

O estabelecimento possui, devidamente aprovado, o Regimento Escolar do 1º grau, conforme consta na fl. 04 do Processo em questão.

Percebe-se ter a Escola bons propósitos para levar de vencida a meta a que se propõe.

Ao fazer o pedido de autorização à 13ª Delegacia de Ensino, fê-lo cientificando-a das reformas substanciais e adaptações realizadas no prédio e ante gastos vultosos com o empreendimento encetado.

Para que houvesse real e imediata concretização de seu ideal, houve por bem a Escola (garantindo assim seu economismo) aceitar alunos antes da autorização competente, a fim de se realizarem seus objetivos sem "animus abutendi", ou seja, a intenção de abusar, embora tal medido vem de contrastar com a Deliberação CEE 18/78 e com a remota Resolução 23/65 de 29/10/65.

Porém, a Resolução 15/67/, fls. 22 do Processo, considera válidos os "atos escolares correspondentes aos anos letivos iniciados após a concessão da autorização de funcionamento".

Já frisamos anteriormente neste Parecer que o aluno não pode ser prejudicado pelo acontecimento onde despontam falhas administrativas.

De outro lado, temos os textos legais impedindo plausível solução.

Contudo, o certo será, embora constatado o bom funcionamento da Escola na fase que antecede o ato de autorização legal, anular os atos escolares praticados no referido período pelos alunos supracitados matriculados no período de 09/02/81 a 25/04/81,

submetendo-se à avaliação condizente, não havendo assim transgressão à Deliberação 18/78. Em caso assemelhado temos o pronunciamento do CEE no Parecer 1500/80.

3.- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, não foram regulares os atos escolares praticados pela Escola e Jardim da Infância "O Saci", Capital, com - relação aos alunos ANDRÉ EDUARDO SANTOS, ANDRÉ SOUZA GUERRA, ARLINDO OSCAR DE ARAÚJO DA COSTA FILHO, EDUARD VORRATH, ESTANISLAU RODRIGUES FERIANCIC, LUIZ GUSTAVO RUZZANTE TAMBURI, MÁRIO DE ALMEIDA, GABRIELA BARUQUE VILLAR, LUDMILA NACLE HANNUN, MARCELA FONSECA MUNIZ, MÁRCIA BERNARDES, SANDRA YURI YANAGI, TANNA DI PORTELA DE MIRANDA PIMI, VERÔNICA MAGGIO MORAES E CLÁUDIA JOHANNA DÁVILA REYES relacionados às fls. 03 deste Processo, matriculados na 1a. série do 1º grau, da Escola e Jardim da Infância "O Saci", Capital, no período de 09/02/81 a 25/04/81.

A Escola poderá matricular, na 1a. série, os mencionados alunos, a título excepcional, a partir de 25/4/81, computando - se a sua frequência e aproveitamento.

Seja alertada a Escola para não incorrer jamais em falhas de transgressões à legislação escolar.

São Paulo, 11 de novembro de 1981

a) CONSº HONORATO DE LUCCA
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de novembro de 1981.

a) CONSº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Votaram com restrições os Conselheiros: Alpíno-lo Lopes Casali, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

A Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia votou nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelo Conselheiro Alpíno-lo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente